

PROJETO DE LEI Nº 2.495 /2025

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TRANSTORNOS MENTAIS, OSTOMIA, E DOENÇAS OU COMORBIDADES QUE INCAPACITEM OU DIFICULTEM A LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para pessoas com transtornos mentais, autismo, ostomia, doenças ou comorbidades que incapacitem ou dificultem a locomoção, no âmbito do Município de Nova Lima, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - Vacinação domiciliar: A aplicação de vacinas em domicílio para as pessoas de que trata o artigo 1º quando a mesma não puder se deslocar até um posto de vacinação devido suas condições específicas;

II - Processo de vacinação domiciliar: inclui a avaliação prévia da necessidade do atendimento, o agendamento, a aplicação da vacina por equipe especializada e o registro da imunização.

Art. 3º. São diretrizes do Programa de Vacinação Domiciliar para estas pessoas:

I - Assegurar a vacinação para pessoas cuja vacinação em domicílio seja mais segura e confortável, mediante solicitação pessoal ou de seu responsável legal, se for o caso;

II - Garantir às pessoas que compõem esse grupo especial tal benefício, desde que façam prova por si ou representante legal de sua condição através de laudos médicos ou carteiras de identificação;

III - Oferecer maior conforto e segurança a este grupo de cidadãos durante as campanhas de vacinação, minimizando fatores estressores e promovendo um ambiente adequado para a imunização.

Art. 4º. O Poder Executivo deverá:

- I - Promover campanhas de conscientização para a população sobre o direito a vacinação em domicílio destas;
- II - Implementar medidas de controle e monitoramento para assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Durante as campanhas de vacinação promovidas pelo Município, ficam assegurados ao grupo especial os seguintes direitos:

- I - Atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio para a vacinação domiciliar;
- II - Aplicação das vacinas por profissionais capacitados, com respeito às necessidades sensoriais, comportamentais e físicas, assegurando um ambiente acolhedor, tranquilo e adaptado as especificidades de cada indivíduo;
- III - Acompanhamento do processo de vacinação por familiar ou responsável legal, sempre que necessário, visando assegurar o bem-estar da pessoa.

Art. 6º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo, Dr Sebastião Fabiano Dias, aos 06 de março de 2025.


Adilson Moraes Braga
Vereador – Solidariedade

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da necessidade de garantir dignidade, respeito e acessibilidade e condições específicas ao grupo de pessoas que possuem especificidades.

Pessoas portadoras de transtornos psíquicos, autistas e outros, são mais suscetíveis a ambientes diversos dos que possuem convívio, o que por vezes lhes causa estresse e até sofrimento.

Nesse mesmo sentido, pessoas ostomizadas ou portadores de necessidades físicas especiais, passam por exposições por risco físico e sanitário o que pode ser praticamente eliminado com a vacinação em domicílio, face a certeza de ser este um ambiente adaptado às condições e especificidades de cada cidadão.

Um dos princípios basilares do direito brasileiro e da Carta Magna é a isonomia, e o que este subscritor almeja nada mais é que fazer valer tal princípio e consolidar a dignidade destas pessoas.

Para muitos, filas longas, ruídos excessivos, mudanças bruscas na rotina e exposição a riscos biológicos, no caso dos ostomizados, podem ser motivadores da desistência.

Mas desistir da vacinação significa expor essas pessoas a doenças graves e evitáveis. E isso não pode ser um preço aceitável para uma sociedade que se pretende inclusiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o que inclui garantir que as políticas de vacinação sejam acessíveis a todos os cidadãos, especialmente àqueles que necessitam de atendimento diferenciado.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O Estado, ao prover serviços essenciais como a saúde, deve fazê-lo em consonância com as peculiaridades dos destinatários, sob pena de incorrer em omissão inconstitucional." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de *Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 630).

Sendo assim, a presente proposta busca assegurar às pessoas com transtornos mentais, ostomizadas e portadores de doenças ou comorbidades que incapacitem ou

difícultem a locomoção, no âmbito do Município de Nova Lima possam ser vacinadas em casa por equipes especializadas, pois é comprovado que a vacinação nos postos de saúde representa um desafio para elas.

Além de ser uma questão de direitos humanos, trata-se também de um tema essencial para a saúde pública. Quanto maior a cobertura vacinal, maior será a proteção coletiva contra surtos de doenças evitáveis.

Peço, portanto, o apoio de todos os nobres vereadores para que esta proposta seja aprovada e transformada em lei.